

PROJETO DE LEI N.º 90, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montenegro para o exercício financeiro de 2017.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta;
- II - o Orçamento Fiscal referente à Administração Indireta;
- III - o Orçamento da Seguridade Social e Assistência à Saúde, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

CONSOLIDAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	221.148.865,00
Receita Tributária	28.124.232,00
Receita de Contribuições	14.982.500,00
Receita Patrimonial	25.532.613,00
Receita de Serviços	1.864.881,00
Transferências Correntes	144.926.136,00
Outras Receitas Correntes	5.718.503,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	4.724.410,00
Amortização de Empréstimos	73.553,00
Transferências de Capital	1.206.000,00
Alienação de Bens	203.300,00
Outras Receitas de Capital	241.557,00
7 - RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	26.465.555,00
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	20.338.830,00
TOTAL	232.000.000,00



Seção II
Da Fixação da Despesa

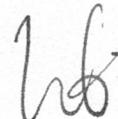
Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais) sendo realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, de acordo com a legislação em vigor.

POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Gabinete do Prefeito	4.920.389,00	3,0%
Sec. Munic. de Administração	29.120.245,00	17,6%
Sec. Munic. de Indústria, Comércio e Turismo	580.889,00	0,4%
Sec. Munic. da Fazenda	6.307.842,00	3,8%
Sec. Munic. de Saúde	33.525.758,00	20,3%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	8.292.135,00	5,0%
Sec. Munic. de Obras Públicas	6.901.979,00	4,2%
Sec. Munic. de Educação e Cultura	58.506.524,00	35,5%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	1.818.555,00	1,1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	1.471.646,00	0,9%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.182.498,00	0,7%
Sec. Munic. de Hab., Desenvolv. Social e Cidadania	4.715.932,00	2,9%
Reserva de Contingências	1.600.000,00	1,0%
Subtotal	158.944.392,00	96,3%
Interferência Câmara de Vereadores	3.407.000,00	2,1%
Interferência Fundarte	2.648.608,00	1,6%
TOTAL	165.000.000,00	100%

		71,12%
FAP	52.000.000,00	22,41%
FA.S	12.817.355,00	5,52%
FUNDARTE – Recursos Próprios	2.182.645,00	0,94%
TOTAL	232.000.000,00	100,00%

Art. 5º Integram esta Lei, nos termos do art. 5º da Lei Municipal n.º 6.337/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.



Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) excesso de arrecadação.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º Estende-se o art. 6º desta Lei para a Administração Indireta.

§ 2º Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea 'b' do inciso I do *caput* deste artigo, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2016, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 7º No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 6º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - remanejo de dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nos respectivos projetos ou atividades até o limite da dotação;

V - créditos suplementares com saldos de recursos vinculados e não vinculados, não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

VI - realizar operações de crédito internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

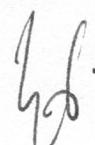
Parágrafo único. Estende-se o art. 7º desta Lei para a Administração Indireta.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a conceder os repasses financeiros a título de cotas mensais ao Legislativo e o repasse mensal à Administração Indireta, conforme legislação em vigor.

Art. 9. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 10. Autoriza o Poder Executivo, se necessário, a reclassificar as contas de Receitas e de Despesas, mediante nova edição do plano de contas do TCE - Tribunal de Contas do Estado para o ano de 2017.



Art. 11. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

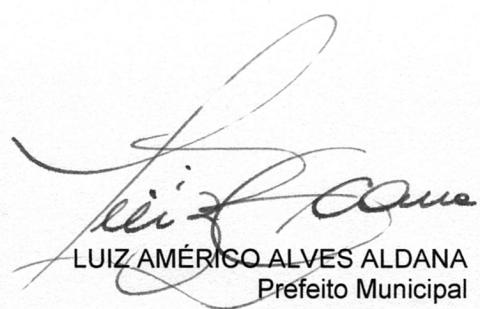
Art. 12. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.337/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 28 de outubro de 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: 11/10/2016	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Presidente	Votos contra _____



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

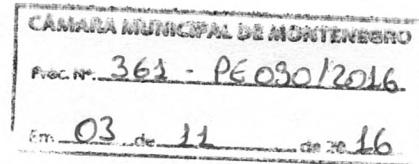
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 807/2016-GP

Montenegro, 28 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Einar de Mello
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro-RS



Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei de xx/2016 - LOA 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, e dentro dos prazos nela estabelecidos, encaminho a Proposta Orçamentária Anual e apresento a Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei anexo que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2017.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a legislação em vigor e de acordo com o novo Plano de Contas editado pelo TCE-RS, conforme processo de uniformização e consolidação dos planos de contas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Cito as principais leis e regulamentos a serem obedecidos na elaboração da proposta orçamentária:

- a) Dispositivos da CF, de 1988;
- b) Lei n.º 4.320, de 1964;
- c) Lei complementar n.º 101, de 2000.

Além dos dispositivos constitucionais, a proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei do Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei Orgânica do Município.

A proposta que ora apresento é resultado do trabalho dos técnicos fazendários do Executivo Municipal através de uma cuidadosa análise do comportamento das receitas e despesas efetivamente realizadas no corrente ano, bem como das projeções quanto à receita do próximo exercício, relativas à arrecadação própria e dos dados referentes às transferências do Estado e da União.

Esta lei estima quanto o Município visa arrecadar para poder agir nas mais diversas frentes: educação, saúde, custeio da máquina administrativa, despesas de pessoal e investimentos, levando em conta a realidade do nosso Município e o que estabelece a Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Certos tipos de despesas são irredutíveis: as relativas a dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e a manutenção do patrimônio público. Ainda, devem ser observados os limites constitucionais mínimos relacionados com os gastos em educação e saúde.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

A Receita Consolidada, ou seja, a receita total do Município, incluída a Fundação Municipal de Artes de Montenegro (FUNDARTE), o Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAP) e o Fundo de Assistência à Saúde (FAS), prevista de R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais) foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Salienta-se que houve um incremento de 9% sobre o orçado em 2016.

A Lei Orçamentária Anual é prevista no art. 165, § 5º da Constituição Federal. É o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública.

A despesa do Executivo foi fixada em R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), além disso, há o Fundo de Aposentadoria e Pensão, o Fundo de Assistência à Saúde e a Fundação Municipal das Artes (FUNDARTE) e, obedecendo à legislação vigente, essa despesa está distribuída conforme o quadro a seguir:

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Gabinete do Prefeito	4.920.389,00	3,0%
Sec. Munic. de Administração	29.120.245,00	17,6%
Sec. Munic. de Indústria, Comércio e Turismo	580.889,00	0,4%
Sec. Munic. da Fazenda	6.307.842,00	3,8%
Sec. Munic. de Saúde	33.525.758,00	20,3%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	8.292.135,00	5,0%
Sec. Munic. de Obras Públicas	6.901.979,00	4,2%
Sec. Munic. de Educação e Cultura	58.506.524,00	35,5%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	1.818.555,00	1,1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	1.471.646,00	0,9%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.182.498,00	0,7%
Sec. Munic. de Hab., Desenvolv. Social e Cidadania	4.715.932,00	2,9%
Reserva de Contingências	1.600.000,00	1,0%
Subtotal	158.944.392,00	96,3%
Interferência Câmara de Vereadores	3.407.000,00	2,1%
Interferência Fundarte	2.648.608,00	1,6%
T O T A L	165.000.000,00	100%

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

		71,12%
FAP	52.000.000,00	22,41%
FA.S	12.817.355,00	5,52%
FUNDARTE – Recursos Próprios	2.182.645,00	0,94%
TOTAL	232.000.000,00	100,00%

Relativamente ao quadro acima, cabe destacar diversos pontos para esclarecer os percentuais:

- a Administração Indireta, representada pela FUNDARTE, tem uma despesa total de R\$ 4.831.253,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais), sendo que R\$ 2.648.608,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oito reais) resultam de recursos do orçamento do Município;

- O desempenho financeiro do município, como também as projeções para o exercício vindouro, comportam o pagamento das amortizações de dívidas contraídas neste governo e nos governos anteriores, perfazendo o total anual de R\$ 3.585.800,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, e oitocentos reais). A dívida com o Projeto CURA preocupa a atual Administração, tendo em vista o seu alto valor e a forma como foi negociada em governos anteriores, inviabilizando sua quitação e, automaticamente, comprometendo o futuro econômico-financeiro do município. O valor anual para pagamento do Projeto CURA é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). As demais amortizações referem-se aos financiamentos com o BADESUL, Caminhos da Escola, pavimentação das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, pavimentação da Rua Getúlio Vargas, Macrodrrenagem do Arroio Montenegro e parcelamento da dívida com o FAP. Também as despesas com pagamento de precatórios judiciais estão contempladas no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme ofícios recebidos do Judiciário.

Inclui-se, na peça orçamentária, uma reserva para possíveis passivos contingentes, chamada de "reserva de contingências", no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), que se destina a provisionar recursos para fazer frente a passivos contingentes, ou seja, reservar recursos caso haja alguma despesa impossível de ser prevista e urgente, frustração na receita prevista, insuficiência de recursos no orçamento - Contrapartida de Convênios - e também, para possíveis eventos da natureza.

Em função da crise econômica e do elevado gasto necessário para a manutenção dos serviços públicos, foi necessário rever os investimentos que já haviam sido aprovados na LDO, sendo suas reduções imprescindíveis para buscar o equilíbrio das contas públicas.

Acompanham o projeto de lei os seguintes anexos:

- a) Orçamento Fiscal contendo Administração Direta, Indireta e Fundos (dotações);
- b) Anexo 2 da Lei n.º 4.320, de 1964 - Previsão da Receita e Despesa;
- c) Anexo 6 da Lei n.º 4.320, de 1964 - Programa de Trabalho;
- d) Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes (LRF, art. 12 e Lei n.º 4.320, de 1964, art. 22, inc. III);

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

- e) Demonstrativo de gastos com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida prevista;
- f) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos na manutenção do ensino (Constituição Federal, art. 212; Lei Federal nº 9.394/1996; Lei Federal nº 11.494/2007);
- g) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198; Lei Complementar nº 141/2012);
- h) Demonstrativo do cálculo do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo (art. 29-A da Constituição Federal);
- i) Documento referente a renúncia de receita e despesas obrigatórias de caráter continuado - art. 5º da LC nº 101, de 2000;
- j) Provisão de Reserva de Contingência - art. 5º da LC nº 101, de 2000.

Assim, apresento, de uma forma geral, alguns esclarecimentos sobre o projeto de lei e os demonstrativos que o acompanham, colocando técnicos à disposição dos Senhores Vereadores para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Solicitando a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 9954/2016.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: André Sush
Em: 28/10/16, às 16:29

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br